DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11536/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16056/2016
PROTOCOLO	: 1697354
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE DE LICITAÇÃO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS PARA ENTREGA NA BOMBA
ADJUDICADOS	: PELAQUIM E CIA LTDA – EPP E OUTRA
VALOR ESTIMADO	: R$ 1.436.320,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – MODALIDADE - PREGÃO PRESENCIAL – OBJETO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS – ENTREGA NA BOMBA – DESEGINAÇÃO DE PREGOEIRO POR TEMPO INDETERMINADO - ATOS REGULARES E LEGAIS COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2016 (fls. 19/42).

A fundamentação legal invocada para dar sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 009/2015 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é o fornecimento de combustíveis para entrega na bomba no valor estimado em R$ 1.436.320,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e vinte reais),

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no item 14 do instrumento convocatório (fl. 28);

A análise nesta primeira recai sobre o exame do procedimento licitatório conforme o previsto no artigo 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ª ICE-27567/2016 (fls. 267/272).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-2ª PRC-15839/2017 (fls. 273/274), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal invocada para dar sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 009/2015 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é o fornecimento de combustíveis para entrega na bomba, conforme consignado no item "2" do Edital (fl. 19).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no item 14 do instrumento convocatório (fl. 28);

O valor estimado importa em R$ 1.436.320,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e vinte reais), conforme consignado no Ato de Adjudicação (fl. 176)..

A análise nesta primeira recai sobre o exame do procedimento licitatório conforme o previsto no artigo 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 171), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 21/2016** realizado pelo **Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00), nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento

> licitatório sem a regular designação, conforme item 2.4, desta análise, falha meramente formal, posto que não estar compreendida nos incisos do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório com a ressalva a ausência do ato de formalização da designação do Pregoeiro, mediante a seguinte dicção (fls. 273), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:
>
> ♣ **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva da ausência do ato de designação do Pregoeiro.
>
> ♣ **recomendação** que nas próximas contratações, se observe com maior rigor o § 4º do artigo 51 da Lei 8.666/93 que dispõe: artigo 51 "...as propostas serão julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da administração responsáveis pela licitação".
>
> § 4º - a investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2016 foi realizado por pregoeiro designado pelo Decreto nº 009/2015 editado por prazo indeterminado, fato que contraria a regra da periodicidade que deve nortear os atos jurídicos dessa natureza, como bem anotaram o Corpo Técnico e o eminente Procurador de Contas, contudo, tal defeito há de ser relevado tendo em vista que resultou em prejuízo ao regular processamento do certame, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos nele fundamentados, com a ressalva da necessidade de se editar ato de designação com a fixação de período para o exercício da função.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório

desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2016 (fls. 19/42), instaurado pelo Município de Ivinhema/MS, CNPJ nº 03.575.875/0001-00, cujo procedimento licitatório foi realizado por do seu Pregoeiro Oficial designado pelo Decreto nº 009/2015 e devidamente autorizado pelo Prefeito, Senhor Eder Uilson França Lima, CPF nº 290.231.411-72 (fl. 29), como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, consistindo a ressalva no fato decorrente do ato de designação do pregoeiro ter sido editado por tempo indeterminado em desacordo com o disposto no § 3º do art. 51, da Lei Federal nº 8666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação às autoridades responsáveis no sentido de quando da edição do ato de designação de pregoeiro o façam com prazo determinado para o período de 1 (um) ano para o exercício da função de Pregoeiro, cabendo a recondução ante a inexistência de regra específica sobre o tema;

3 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações oriundas deste procedimento licitatório, nos termos regimentais;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 5 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator